

MANUAL DE DIREITO DAS

# FAMÍLIAS E GÊNERO

DE ACORDO COM  
Projeto de Lei nº 4/2025  
(Reforma do Código Civil)

Alice Bianchini  
Daiana Alessi Nicoletti Alves  
Juliana Gonçalves Krause  
Maísa Nodari  
Mariana Seifert Bazzo  
Natália Bitencourt Gasparin  
Patrícia Pimentel de Oliveira

Prefácio  
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 5

## REGIME DE BENS E GÊNERO

### 5.1. REFLEXOS DOS REGIMES DE BENS E DO TRABALHO INVISÍVEL NAS QUESTÕES DE GÊNERO

As relações sociais são dinâmicas e ligadas a questões culturais. Os arranjos familiares, por sua vez, não estão alheios a essa realidade.

Ao passo em que na década de 1970 a maioria das famílias brasileiras tinha seu início legítimo reconhecido social e juridicamente a partir da celebração do casamento entre um homem e uma mulher, atualmente as pessoas unem-se por afeto, independentemente do crivo de uma celebração oficial por meio de atos estatais públicos.

Sem sombrear os casamentos formalmente realizados, as uniões estáveis passam a ter mais pessoas adeptas, galgaram notoriedade jurídica, regramento próprio e o Supremo Tribunal Federal já não admite a distinção entre casamentos e uniões estáveis hétero ou homoafetivas, embora ainda se mantenha resistente quanto ao reconhecimento das relações poliafetivas, contexto que se mantém na proposta de reforma do Código Civil.

Nesta seara, um panorama de contratualização das relações familiares à luz da autonomia privada, que vindica espaço de não intervenção estatal, liberdade de disposição patrimonial e reforça a visão civil-constitucional da família eudemonista, para além da visão família enquanto instituição, ganha espaço no cenário jurisprudencial.

As possibilidades são muitas, desde cláusulas que tratem de aspectos existenciais (não previstos no Código Civil brasileiro, mas, segundo doutrina

mais moderna, à qual nos filiamos, perfeitamente passíveis de contratualização), quanto patrimoniais, enfoque que se dá nas próximas linhas.

Os regimes de bens, compreendidos como verdadeiro estatuto do patrimônio do casal, fazem parte de qualquer casamento ou união estável ainda que, neste último caso, não seja contratualizado ou estruturado por meio de uma escritura pública. Segundo elencado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “três princípios fundamentais informam o sistema: o princípio da *liberdade de escolha*, o princípio da *variabilidade* e o princípio da *mutabilidade*”, embora, para a consecução deste último, ainda seja necessária uma série de atos burocráticos e de justificativas. Quem decide, ao final, é o Estado; não o casal, conforme será mais bem discutido adiante.

Segundo a civilística atual, os regimes de bens são modulados por regras próprias e pré-estabelecidas, de difícil compreensão para parcela significativa da população que, em realidade, acaba por adotar o modelo “padrão” calcado na comunhão parcial, justamente porque o decide (muitas vezes de inopino, diante da pergunta do oficial) no momento em que comparece ao cartório para dar início aos atos preparatórios para o casamento ou, em caso de união estável, tem sua aplicação diante da situação fática da qual ela surge e a partir da qual será reconhecida.

Definir como será organizado o patrimônio é assunto delicado, que pode gerar desconfortos entre o casal. Débora Gozzo<sup>1</sup> afirma: “os nubentes na sua grande maioria se sentem constrangidos para discutir questões de cunho patrimonial antes do casamento. É uma inibição natural, que pode levar a escolhas erradas quanto ao regime.”

Os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, com a sensibilidade peculiar de suas análises, ponderam que é interessante:

sob o prisma da psicologia, destacar que, em geral, quando ainda noivos, os futuros cônjuges evitam entabular o desagradabilíssimo diálogo sobre o regime de bens a ser adotado. É uma conversa péssima. Quando essa espinhosa questão é aventada, é comum o olhar de reprovação ou a seca advertência, em resposta: “você acha que eu quero alguma coisa sua?”<sup>2</sup>

1. GOZZO, Débora. Pacto antenupcial. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 126.

2. GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

No entanto, trata-se de uma etapa fundamental que perpassa desde a adoção do “pacote” já pronto fornecido por lei ou da customização que melhor se adequa à realidade dessas pessoas.

Maria Berenice Dias afirma que “tal é a ingerência dos vínculos afetivos, que quase dá pra considerar o enlace conjugal um verdadeiro contrato de adesão, em que a vontade dos noivos fica subordinada à lei, a um punhado de normas com a finalidade de regulamentar a vida a dois”.<sup>3</sup>

Atualmente, quatro são as possibilidades de antemão organizadas pela lei: comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens (que pode ser convencional ou decorrer de imposição legal) e participação final nos aquestos. Este último, aliás, provavelmente será suprimido do texto do Código Civil (conforme o Projeto de Lei n. 4/2025) porque, além de complexo, é pouco utilizado e demanda um cuidado técnico que praticamente ninguém está disposto a ter.

Outra alteração significativa proposta no anteprojeto de reforma da lei civil em relação ao “pacote legislativo” relativo aos regimes de bens é a revogação completa do regime de separação obrigatória, compreendida como absurda e inconstitucional pela maioria da doutrina brasileira. Considerando, sobretudo, a proposta de revogação das causas suspensivas do casamento (previstas no artigo 1.523<sup>4</sup> do atual código) e que o fim da sociedade conjugal ou convivencial se dá com a separação de fato, não há razões, nem sequer (e sobretudo) por critério etário, para se manter a obrigatoriedade de separação de bens.

Nada impede que haja mescla de regimes, abrindo-se a possibilidade de criar uma organização patrimonial própria, o que é defendido doutrinariamente desde a aprovação do Código Civil atual.

---

3. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Editora Juspodivm. 13 ed. 2020.

4. Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Esta posição se coaduna, também, o que já foi objeto do Enunciado n. 331 da III Jornada de Direito Civil, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, no sentido de que:

O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.

Interessante é observar que a aprovação deste enunciado se deu ainda em 2006.

Esta compreensão foi acolhida pela Jornada de Direito Notarial e Registral, que aprovou o Enunciado n. 80, definindo que “podem os cônjuges ou companheiros escolher outro regime de bens além do rol previsto no Código Civil, combinando regras dos regimes existentes (regime misto)”<sup>5</sup>.

As escolhas deverão ser feitas por meio de pactuação prévia, com a devida publicização por meio de escritura pública. Caso não seja feita, o regime de comunhão parcial de bens será aplicado ao casal (art. 1.640, do Código Civil). Exceção a esta regra são as hipóteses que impõem a adoção do regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil), de questionável constitucionalidade, aliás – o que gerou a sua absoluta supressão do texto que propõe a reforma da lei civilista (Projeto de Lei 04/2025).

Nos termos do art. 1.639 do Código Civil atual, “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Muito embora a lei refira-se a “nubentes” e isso se relacione a casamento, eis que a própria palavra parte da raiz nupcial, tal perspectiva se coaduna perfeitamente à união estável à qual se aplica, salvo contrato entre as partes, o regime da comunhão parcial (art. 1.725 do Código Civil).

A escolha do regime de bens e as disposições patrimoniais atualmente são materializadas pelo que o Código Civil chama de pacto antenupcial (arts. 1.653 a 1.657 do Código Civil), embora, como dito, englobe também as uniões estáveis. No que diz respeito ao casamento, considerando a elaboração

5. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). I Jornada de Direito Notarial e Registral: enunciados aprovados. Recife, 4-5 ago. 2022. Brasília: CJF, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica%20federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/Direito%20Notarial%20e%20Registral/direito-notarial-e-registral/%40%40download/arquivo>. Acesso em: 14 jul. 2025.

pretérita do documento que terá sua eficácia condicionada à celebração, o termo inicial é a própria data do casamento, afastando a possibilidade de retroatividade das disposições patrimoniais.

O *caput* do art. 1.639 do Código Civil tem a importância de, a partir do exercício da autonomia privada pelos nubentes, permitir a autorregulamentação, no campo patrimonial, desde que não fraudem a lei de modo geral ou não prejudiquem interesses alheios.

As famílias constituem espaço privilegiado para o desenvolvimento da personalidade e o seu caráter eudemonista (de funcionalização do instituto na busca pela felicidade, na vereda da constitucionalização do Direito Civil) privilegia as escolhas autônomas das pessoas que as integram.

No entanto, no viés da liberdade de regulamentar seu próprio patrimônio, estes pactos podem ser usados estrategicamente a partir da adoção de cláusulas que visem a diminuir a vulnerabilização em razão do gênero, que contribui para as diversas assimetrias<sup>6</sup>.

Nesse contexto, não raras vezes as definições de gestão patrimonial revelam que as relações de poder imbrincadas nas questões gênero acabam por prejudicar as mulheres, o que deve ser considerado em eventual discussão judicial, em que pese a dificuldade de interpretações dada a regulação pré-existente de modo quase que exaustivo na lei civil.

Em linha de princípio, o regime de bens escolhido antes do casamento ou da pactuação da união estável é imutável, a não ser que, pela sistemática jurídica atual, haja motivos que justifiquem a sua alteração, que demandará judicialização.

O artigo 1.639, § 2º, do Código Civil, prevê a mutabilidade condicionada, no sentido de que “é admissível a alteração mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.” Este pedido deve observar o rito e as regras previstas no art. 734, do Código de Processo Civil, que, embora situe-se em 2015, ampliou ainda mais o já longo percurso e rol de exigências.

A tal respeito, aliás, a proposta de alteração do Código Civil também prevê a possibilidade de revogação deste dispositivo da lei processual,

---

6. OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. Possíveis aportes críticos de gênero em direito das famílias. In: Direito das famílias por juristas brasileiras. Ed. Foco. 2024. Org: Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carla Harmatiuk Matos.

considerando a mitigação já proposta pelo Enunciado n. 177 da III Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em 2023, segundo o qual “no procedimento de alteração de regime de bens, a intimação do Ministério Público prevista no art. 734, § 1º, do CPC somente se dará nos casos dos arts. 178 e 721 do CPC”.

Ou seja, se o Ministério Público intervirá tão somente em situações que tratem de direitos indisponíveis dada a sua natureza ou a vulnerabilidade das pessoas envolvidas, mister é interpretar-se que, em versando sobre direitos disponíveis que não demandam intervenção ministerial, desnecessária se faz a tutela judicial.

É interessante lembrar que se a alteração for do regime da comunhão universal de bens para outro, deve ser observado o disposto no art. 1.671, do Código Civil, com a realização da divisão patrimonial, que será realizada no próprio procedimento de modificação.

Segundo a professora Silmara Chinellato<sup>7</sup>, a exigência de exposição de minúcias do casal para fins de alteração de regime patrimonial não se coaduna com a proteção da intimidade prevista constitucionalmente, tampouco com a tutela dos direitos da personalidade amparados na legislação civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, ao julgar o RESP n. 1.427.639/SP, à luz da interpretação do art. 1.639, § 2º, do CC/2002, que atualmente ainda são exigíveis justificativas plausíveis e provas concretas de que a alteração do regime de bens eleito para reger o matrimônio não prejudicará nenhum dos cônjuges, nem terceiros interessados. Havendo a possibilidade de a modificação criar embaraço à satisfação de credores, o pedido é indeferido (STJ. AgInt no AREsp n. 1.941.961/PR).

Segundo o Enunciado nº 113, da I Jornada de Direito Civil/CJF, é admissível a alteração do regime de bens, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza e exigida ampla publicidade.

---

7. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Comentários ao Código Civil: parte especial do direito de família: adoção; poder familiar; regime de bens (comunhão universal; comunhão parcial; participação final nos aquestos; separação); alimentos; usufruto e administração dos bens dos filhos e filhas menores (arts. 1591 a 1710). Antonio Junqueira de Azevedo (Coord.). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 8, p. 286.

Com respeito às posições contrárias, pensamos que esse engessamento de disposição patrimonial não se coaduna com a liberdade e autonomia de que deve dispor o casal, à luz, sobretudo, do disposto no artigo 1513 do Código Civil, que determina a não interferência na vida familiar. Esta parece ser também a linha de pensamento da comissão de juristas que propõe a reforma do texto civilista.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 04/2025<sup>8</sup> visa simplificar procedimentos e desburocratizar o registro e a alteração de regime de bens, possibilitando que seja feita extrajudicialmente, mediante escritura pública, numa clara tentativa de seguir o movimento de desjudicialização das questões relativas às relações familiares, sobretudo no que diz respeito a conteúdos de expressão econômica.

No texto, há a proposta insculpida no § 2º do art. 1.639 no sentido de que “depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros”.

Quanto à eficácia, filiamo-nos ao posicionamento de que a alteração do regime de bens produz efeitos futuros – eficácia *ex nunc* – a partir do trânsito em julgado da sentença que deferir o pedido de modificação (ou futura escritura pública, na perspectiva da reforma do Código Civil), a fim de não prejudicar os atos jurídicos perfeitos, interesses de terceiros ou até mesmo do/a cônjuge ou companheiro/a.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, mostra firme entendimento nesse mesmo sentido<sup>9</sup>:

em razão da interpretação do art. 1.725 do CC/2002, decorre a conclusão de que não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, especialmente porque a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa. (...) Em suma, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas

8. BRASIL. Projeto de Lei n.º 4, de 2025. Altera o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Apreciação no Plenário, Senado Federal, em 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 14 jun. 2025.

9. STJ, REsp n. 1.845.416/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.

sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC/2002, não se admitindo que uma escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio seja considerada mera declaração de fato pré-existente, a saber, que a incomunicabilidade era algo existente desde o princípio da união estável, porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia *ex tunc*.

Entretanto, no julgamento do Resp 1.671.422/SP, o próprio tribunal da cidadania, em 2023, concedeu eficácia retroativa à modificação do regime de separação para comunhão universal.<sup>10</sup>

Nas palavras do relator, Ministro Raul Araújo:

Na medida em que as partes casaram-se pelo regime da separação eletiva de bens e, valendo-se da autonomia de vontade, optam agora por alterá-lo para o regime da comunhão universal de bens (o que supera, portanto, a comunhão parcial), manifestando, expressamente, a intenção de comunicar todo o patrimônio, inclusive aquele amealhado antes de formulado o pedido de alteração. É de se atentar que a aplicação dos efeitos *ex nunc* visa assegurar os interesses de terceiros. No entanto, no caso dos autos, a retroatividade (efeitos *ex tunc*) não teria o condão de gerar prejuízos a terceiros, porque todo o patrimônio titulado pelos recorrentes continuaria respondendo, em sua integralidade, por eventuais dívidas, conforme inteligência do art. 1.667 do Código Civil de 2002, que dispõe que o regime da comunhão universal de bens importa a comunhão de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Com efeito, na hipótese de alteração do regime de bens para o da comunhão universal, o próprio casamento se fortalece, os vínculos do casal se ampliam e a eficácia *ex tunc* decorre da própria natureza do referido regime.

Embora o voto tenha sido acompanhado de maneira unânime pelos Ministros que integravam o quórum da quarta turma, a decisão foi criticada pela doutrina, vez que contraria a tradicional visão do tribunal sobre a irretroatividade dos efeitos da alteração do regime de bens.<sup>11</sup> Nota-se,

10. STJ - REsp: 1671422 SP 2017/0110208-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2023.

11. Interessante a leitura do texto publicado pelo Juiz de Direito e Professor João Costa-Neto, disponível na Revista Brasileira de Direito Civil I – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 205-214, abr./jun.

de qualquer forma, que como a comunhão universal abarca todos os bens existentes, passados, presentes e futuros, parece que não havia necessidade de mencionar a retroatividade ou não do regime de bens.

Quanto ao termo final da vigência dos regimes de bens, a legislação atual silencia. No entanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas em relação ao tema, não restando dúvidas de que é a separação de fato que coloca fim ao regime de bens. Nesse sentido, segundo Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>12</sup>:

A jurisprudência consolidou-se no sentido de atribuir efeitos jurídicos à separação de fato, tendo em vista que ela significa o rompimento da comunhão plena de vida. Diante dessa aceção, importa aqui tratar do seu impacto no regime de bens: se o casamento se justifica pela comunhão plena de vida, não há razão para que novos esforços empreendidos para a aquisição de bens se estendam ao outro cônjuge, já que, no plano fático, rompeu-se a cooperação recíproca para a construção diuturna da família. Por isso, a separação de fato acaba por romper o regime de bens, de modo que os bens adquiridos a partir de então passem a ser individuais – desde que não sejam produtos da sub-rogação dos bens comuns. Tem como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa daquele que em nada concorreu para o crescimento patrimonial. Trata-se de entendimento consolidado no STJ desde o início do século XXI.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.974.218/AL, a Ministra Nancy Andrighi, relatora, assim decidiu<sup>13</sup>:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a data da separação de fato deve ser considerada como termo final da vigência do regime de bens, passando, a partir de então, a não haver comunicação entre o patrimônio, salvo se adquirido com recursos cuja causa seja anterior à ruptura da relação conjugal. É o que se infere, da ementa: ...10- Embora o art. 1.571 do CC/2002 não contemple a separação de fato como hipótese de dissolução da sociedade conjugal, isso não significa dizer que esse fato jurídico não produza relevantes efeitos, como a cessação dos deveres de coabitação e de fidelidade recíproca, cessação

12. TEPEDINO, Gustavo; Teixeira, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil (p. 142). Forense. Edição do Kindle.

13. REsp n. 1.974.218/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.

do regime de bens e fato suficiente para fazer cessar a causa impeditiva de fluência do prazo prescricional entre cônjuges e conviventes.

Deste modo, certo é que o termo final para que cessem todos os efeitos advindos dos regimes de bens é a separação de fato do casal, corolário da supremacia da realidade que se coaduna com a perspectiva de constitucionalização do direito civil.

A proposta de reforma do Código Civil atual parece colocar uma pá de cal nessas discussões uma vez que contempla e organiza os efeitos e as possibilidades de organização patrimonial, privilegiando a autonomia e tendo cuidado com as consequências práticas dos pactos.

Vale a leitura do trecho inserido na justificativa apresentada pela comissão de juristas:

A primeira alteração procedida no âmbito dos regimes de bens e dos pactos conjugais ou convivenciais foi a de estender seus efeitos jurídicos tanto ao instituto do casamento como ao da união estável e permitir que os pactos conjugais e/ou convivenciais possam ser estipulados tanto antes como depois do casamento ou da instituição da união estável, permitindo, destarte, que, depois da celebração do casamento ou da constituição de uma união estável, se faça possível a alteração do regime de bens, mediante escritura pública pós conjugal ou convivencial, sem a intervenção judicial, mas cujos efeitos nunca serão retroativos (*ex tunc*), sempre *ex nunc*, sem retornar ao passado, mesmo no caso da mudança para o regime da comunhão universal, ressalvados sempre os direitos de terceiros.<sup>14</sup>

Outra possível modificação que merece destaque é a inovação proposta pelo anteprojeto de reforma do Código Civil ao consagrar a *sunset clause*, ou cláusula do pôr do sol, que, na vereda do direito anglo-saxão, permite a previsão de alteração automática do regime de bens após um período de tempo pré-estabelecido pelo casal.

De acordo com o professor Pablo Stolze Gagliano, que preside a comissão de juristas, no tocante à parte de direito das famílias, que propõe a reforma

---

14. BRASIL. Projeto de Lei n.º 4, de 2025. Altera o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Apreciação no Plenário, Senado Federal, em 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 14 jun. 2025.

do Código Civil, esta cláusula, que pode ser inserida tanto no pacto conjugal quanto convivencial (portanto, relativa ao casamento e à união estável):

não está adstrita a condição resolutiva (acontecimento futuro e incerto), mas, sim, a termo (acontecimento futuro e certo), porquanto é claramente mencionado que a alteração automática do sistema patrimonial inicialmente adotado ocorrerá “após o transcurso de um período de tempo prefixado.” E note-se: “sem efeitos retroativos”, o que reforça a regra segundo a qual a alteração de regime de bens projeta efeitos para o futuro (*ex nunc*) e não para o passado (*ex tunc*). Assim, por exemplo, pode, o casal, estabelecer que, no primeiro ano do casamento, vigorará o regime da separação total de bens, com a administração exclusiva do patrimônio pessoal, sem nenhuma comunicabilidade patrimonial.<sup>15</sup>

De conformidade com o texto, “Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros.”<sup>16</sup> Deste modo, ressalvados os direitos de pessoas alheias à relação conjugal ou convivencial, pode o casal determinar, inclusive de antemão, a mudança nas regras do jogo patrimonial.

No entanto, é crucial que estes arranjos jurídicos sejam marcados pelo cuidado não somente à luz da escada ponteana (no que diz respeito aos requisitos do plano da existência, validade e eficácia – norte interpretativo de todo e qualquer negócio jurídico), como também sob as lentes de gênero.

É de se considerar, antes de tudo e sobretudo, a situação de vulnerabilização a que muitas mulheres estão submetidas, o que culmina em pactos, acordos e decisões *intrapartes* que não necessariamente refletem a intenção delas ou a capacidade de compreensão e/ou manifestação que se exige para tão sérias consequências jurídicas, sob pena de se instrumentalizar, por escritura pública, a violência patrimonial.

A tal respeito, a Lei Maria da Penha, em seu art. 24, II, autoriza o juiz ou juíza a proibir temporariamente a celebração de contratos de compra, venda e locação de bens comuns, como medida protetiva de urgência<sup>17</sup>.

15. GAGLIANO, Pablo Stolze. A cláusula do pôr-do-sol (Sunset Clause) no Direito de Família. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/7/BBD0519732F669\\_Artigo-SunsetClause-Prof.Pablo.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/7/BBD0519732F669_Artigo-SunsetClause-Prof.Pablo.pdf).

16. Projeto de lei n. 04/2025.

17. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

Essa previsão é fundamental para impedir a dilapidação do patrimônio familiar por parte do agressor, protegendo a mulher em situação de violência doméstica, vez que geralmente é ela quem está alijada da administração de seu patrimônio, por vezes, inclusive o particular e geralmente também é privada da participação da gestão dos bens comuns e nem sequer pode acessar sua meação.

Outro avanço legislativo com recorte de gênero é a Lei 11.977/2009<sup>18</sup>, que institui o programa Minha Casa Minha Vida. O art. 35-A determina que, em caso de dissolução da união estável ou divórcio, o imóvel será registrado em nome da mulher, salvo se o homem ficar com a guarda exclusiva dos filhos e filhas. Essa medida visa corrigir desigualdades históricas no acesso à moradia e garantir segurança habitacional às mulheres e seus filhos e filhas.

É preciso incorporar ao ordenamento jurídico cada vez mais a perspectiva de gênero e, a partir dela, o reconhecimento das desigualdades estruturais entre homens e mulheres, a valorização do trabalho doméstico e de cuidado, e a garantia de justiça patrimonial na dissolução da sociedade conjugal.

## **5.2. PACTOS ANTENUPCIAL E CONVIVENCIAL: AUTONOMIA PRIVADA, PARIDADE E SIMETRIA**

A autonomia privada, princípio basilar do direito das famílias, encontra-se em constante evolução, refletindo a valorização da liberdade individual na constituição e na organização das relações familiares, sobretudo tendo em conta o princípio constitucional do livre planejamento familiar.

Para tanto, é útil e, a passos lentos, vem ocupando espaço, o pacto antenupcial, convivencial ou conjugal – nomenclatura moderna, cuja compreensão demanda análise aprofundada especialmente à luz das transformações sociais e das propostas de reforma do Código Civil.

---

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

18. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Estes pactos, segundo a letra da lei, tratam de questões patrimoniais do casal, dispondo quanto ao regime de bens que balizará a vigência da sociedade conjugal ou da união estável, em que pese a menção literal do Código Civil apenas ao casamento.

Nesse sentido, o artigo 1.653 determina que sua eficácia está condicionada à celebração do casamento e a sua validade à realização por meio de escritura pública. Considerando esta eficácia condicionada ao casamento, em não sendo celebrado, possível é a conclusão de que o pacto antenupcial pode ser considerado como contrato de união estável<sup>19</sup>. Caso seja formulado por adolescentes, relativamente incapazes, sua eficácia é condicionada à emancipação, não bastando a assistência do pai, mãe, tutor ou tutora.

O artigo 1.655 do Código Civil proíbe a adoção de qualquer cláusula que contrarie texto de lei (o que é aplicável a todo e qualquer negócio jurídico) e, salvaguardando o direito de terceiros, o artigo 1.657 determina que essas convenções apenas terão efeito perante eles após serem levadas a registro em livro especial junto ao Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

A sua interpretação e aplicação prática está calcada no pressuposto de que as pessoas que os pactuam estão em condições de igualdade e paridade. Contudo, o estudo das vulnerabilizações advindas a partir das relações de gênero demonstra que nem sempre a manifestação de vontade é livre,

---

19. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. DECISÃO QUE ESTABELECEU QUE O REGIME DE BENS QUE REGULA A UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE AS PARTES, É O DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. ESCRITURA DE PACTO ANTENUPCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PACTO ANTENUPCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DO DOCUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. Quanto à extemporaneidade da juntada aos autos do pacto antenupcial, "a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15.3.2021, DJe 7.4.2021). 3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o pacto antenupcial por escritura pública, mesmo que não seguido pelo casamento, deve ser tido como um ato celebrado que deve ser aproveitado na sua eficácia como contrato de convivência, devendo, portanto, reger a união estável. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência orientadora do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.064.895/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

consciente e de boa-fé (premissas de validade do negócio jurídico conforme já desenhava Pontes de Miranda) para o efetivo exercício da autonomia privada.

Nesse cenário, a discussão acerca da paridade e da simetria entre as pessoas que compõem essas relações revela-se fundamental para garantir direitos a partir da premissa de isonomia, que traduz, muitas vezes, a necessidade de tratar as partes de modo desigual.

Considerando que a própria família é espaço para perpetuação das assimetrias de poder e, com ela, o advento de todos os seus consectários, é necessário considerar a autonomia “em função da vulnerabilidade, como seu componente indispensável.”<sup>20</sup>

Deste modo, tendo por esteio as diferenças do ponto de vista fático e, visando tornar, ainda que parcialmente, isonômica a relação, partindo dos mesmos ditames interpretativos advindos do regramento relativo aos contratos de adesão e nos que são celebrados na seara consumerista, deve o juízo, em caso de controvérsia, vestir as lentes de gênero e, a partir, das disposições da Resolução n. 492/2003 do Conselho Nacional de Justiça, avaliar os efeitos do pacto no caso concreto.

Outro ponto que merece destaque revela-se a partir da discussão doutrinária acerca da natureza jurídica destes pactos, ora interpretados como sendo contratual (natureza unicamente patrimonial) ora como negócios jurídicos<sup>21</sup>, o que permitiria a inclusão de cláusulas de cunho existencial e outras regras que visem organizar o funcionamento da família.

Nesse sentido, os negócios jurídicos no contexto do direito das famílias, segundo Copi e Pimentel, “não têm como elemento diferenciador a natureza econômica, mas o propósito de satisfazer um interesse patrimonial ou não – da sociedade familiar.”<sup>22</sup>

Segundo esta linha, os pactos conjugais ou convivenciais podem abordar questões de natureza existencial, tais como a flexibilização dos deveres legais de coabitação e fidelidade, prefixação de guarda/custódia de filhos e filhas, ajuste de alimentos em caso de divórcio ou dissolução da união estável (não sendo possível estabelecer renúncia prévia e tendo em conta

---

20. Barbosa, Heloisa Helena; Almeida, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. In: Tepedino, Gustavo; Teixeira, Ana Carolina Brochado; Almeida, Vitor. Da dogmática à efetividade do Direito Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

21. A exemplo de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo da Cunha Pereira.

22. Lygia Maria Copi; Mariana Barsaglia Pimentel. In In: Direito das famílias por juristas brasileiras. Ed. Foco. 2024. Org: Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carla Harmatiuk Matos.

que poderá ser reavaliado a partir do trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade), garantia de previdência privada e valor de alimentos compensatórios previamente fixados quando estipulado o regime da separação de bens, distribuição de tarefas domésticas e entabulação de multa por descumprimento dos deveres estabelecidos, dentre outras possibilidades que a própria dinâmica familiar possa demandar.

O Enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil (CJJ/STJ) editado no ano de 2018 dispõe que “O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.” Na mesma linha, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>23</sup> afirma que:

Embora o conteúdo dos pactos antenupciais, em geral, e principalmente, tratem de aspectos patrimoniais definindo regras econômicas do casamento, criando, mesclando, ou fundindo regime de bens, pode-se também estabelecer regras extrapatrimoniais de conteúdo existencial, desde que o objeto destas estipulações não seja ilícito (art. 1.655 CC).

Silvia Marzagão, a propósito, para além de defender a possibilidade de ajuste de cláusulas de conteúdo que não seja estritamente relacionado ao patrimônio, sustenta o direito de que os casais criem o que chama de contrato paraconjugal, que pode ser realizado durante o casamento ou a união estável, não limitando a pactuação apenas para antes do início formal dessas relações, sob o panorama da dignidade da pessoa humana, função social e boa-fé. Nesse sentido, a adoção de combinados formalizados durante a vida em comum pode contribuir, inclusive, para a solução de crises que decorrem, muitas vezes, pela falta de diálogo entre o casal, de modo a restabelecer o compromisso com os objetivos comuns. Sustenta, nesse contexto, que<sup>24</sup>:

A construção de um casamento dá-se dia a dia. De fato, muito embora os efeitos jurídicos do casar-se seja contemporânea a formalidade do negócio jurídico (finda a cerimônia os noivos, agora cônjuges, já estão sob a égide do casamento), a vida a dois é de construção contínua. E, por ser construção contínua, tem adaptações e readaptações que são moldadas de

23. Pereira, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Ed. Forense. 4ª Ed. 2023. Rio de Janeiro.

24. Marzagão, Silvia Felipe. *Contrato paraconjugal: a modulação da conjugalidade por contrato*. Ed. Foco. 2ª ed. São Paulo, 2024.

acordo com o conviver. A contratualização da conjugalidade, desse modo, poderá ser realizada em diversos momentos desse conviver.<sup>25</sup>

Por sua vez, o projeto de reforma do Código Civil adota a mesma perspectiva ao propor a seguinte redação ao Art. 1.639: “É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais.”<sup>26</sup>

A partir dessas reflexões, comungamos da vertente doutrinária que defende a possibilidade de ajustes negociais acerca de conteúdo não patrimonial, tanto a cônjuges quanto a conviventes – e a qualquer tempo, sem eficácia retroativa, desde que resguardados os direitos fundamentais e que não haja contrariedade a texto legal expresso, inclusive os tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

No entanto, é importante que seja reforçada a necessidade de que as avenças possam eventualmente ser revistas judicialmente sob o filtro da perspectiva de gênero, da mesma forma como se espera que ocorra por ocasião de decisões que envolvam partilhas de bens decorrentes de divórcios e dissolução de uniões estáveis como é, aliás, determinado pela Resolução n. 492 do Conselho Nacional de Justiça:

Na partilha dos bens, a ideia preconceituosa e equivocada acerca da divisão sexual do trabalho, na qual homens são sempre os provedores e as mulheres cuidadoras, pode acarretar distorções indesejáveis. Sendo as mulheres “incapazes” de performar no mundo dos negócios, durante o desenvolvimento do litígio, muitas vezes pode-se acreditar na impossi-

---

25. Parece-nos interessante complementar este capítulo com os dizeres da autora: “De outra sorte, é possível que inexistindo qualquer pactuação inicial, sinta o casal, diante de eventual crise, necessidade de ajustes e acertos que podem fazer com que a conjugalidade seja moldada nos termos que atenda a demanda de ambos. Com efeito, não raras vezes que os casais enfrentam crises decorrentes de divergências quanto a escolhas de estilo de vida, questões financeiras, ajustes sobre filhos, infidelidades, crises existenciais de qualquer ordem e natureza. Neste momento, não se olvide, ajustar a conjugalidade contratualmente poderá fazer sentido e significar novo fôlego ao relacionamento conjugal. Aliás, o atravessamento de crises conjugais parece inerente a todos os casamentos, mormente quando se considera aqueles mais longos em que as partes ultrapassam décadas lado a lado.” - Marzagão, Sílvia Felipe. Contrato paraconjugal: a modulação da conjugalidade por contrato. Ed. Foco. 2ª ed. São Paulo, 2024.

26. BRASIL. Projeto de Lei n.º 4, de 2025. Altera o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Apreciação no Plenário, Senado Federal, em 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 14 jun. 2025.